
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANHARÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 018, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO nº 018/2020.

Altera o Decreto Municipal nº 17, de 20 de Março de 2020, estabelece novas medidas restritivas temporárias no âmbito municipal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ - PE, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Municipal nº 154/2013, de 17 de abril de 2013, com fundamento do Decreto nº 14/2020,

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas pelo Decreto Municipal nº 14, de 17 de Março de 2020 e no Decreto Municipal nº 17, de 20 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 48.832/2020, de 19 de Março de 2020 e no Decreto Estadual nº 48.834/2020 que “Definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 48.8372/2020, de 23 de Março de 2020 a necessidade de adotar medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, inclusive quanto à concentração e à aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que medidas similares têm-se mostrado eficazes e vêm sendo adotadas em outros Municípios e Estados para enfrentamento do coronavírus,

Resolve:

Art. 1º Ficam suspensos no âmbito do Município:

I - Ficam suspensos eventos de qualquer natureza com público;

II - Fica suspensa a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência;

Parágrafo único. “No caso das atividades excepcionadas no inciso II do artigo 1º devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas.”

III - Ficam suspensos os serviços de transporte de passageiros em moto táxi.

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio.

§1º Excetuam-se da regra do *caput*:

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população,

bem como os estabelecimentos que comercializam queijos e outros derivados do leite;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis;

VIII - os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;

IX - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta funcionar.

Art. 3º - Recomenda-se as empresas, comércios e serviços essenciais estabelecidas na §1º do Artigo 2º a adotarem todas as medidas de higienização durante os atendimentos e fluxo de pessoas quanto a seus funcionários e consumidores, especialmente na seguinte forma:

I - Que o estabelecimento controle o fluxo de pessoas no interior do recinto, bem como na parte externa, de modo a ser possível que seja mantida a distância mínima de 2m por pessoa, sendo estritamente proibida a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez);

II - Especialmente os estabelecimentos que vendem produtos expostos em prateleiras, devem no controle de acesso do consumidor, disponibilizar Álcool em gel para higienizar as mãos do consumidores na entrada do recinto;

III - As filas que se formarem na entrada dos estabelecimentos é de inteira responsabilidade do comerciante, sendo importante destacar funcionário para organização da fila de modo que cada pessoa esteja a 2m de distância umas das outras evitando assim possíveis aglomerações;

IV - Os estabelecimentos que fornecem pagamentos através de cartão de crédito devem higienizar a máquina regularmente com álcool 70% e fornecer álcool em gel para o consumidor higienizar a mão utilizada;

V - Os estabelecimentos de serviços essenciais com atendimento pessoal devem estabelecer plano de segurança e higiene para funcionários, fornecendo os EPIs necessários para evitar infecção e estabelecendo linha de segurança entre os funcionários de balcão e o consumidor, de no mínimo 2m.

VI - Recomenda-se que os estabelecimentos de serviços essenciais com atendimento pessoal devem orientar os funcionários a realizarem desinfecção terminal ao final expediente de trabalho, fornecendo EPIs e insumos que garantam tanto a segurança do funcionário, bem como a efetividade do procedimento.

Art. 4º - A feira livre no âmbito do município de Sanharó - PE, passa a se readequar ao esforço coletivo de prevenção a infecção do coronavírus, da seguinte forma:

I - As autorizações de funcionamento destinam-se apenas aos feirantes que residem no município de Sanharó e que se enquadrem no segmento de Hortifruti;

II - Os bancos de feira devem está alocados a uma distância mínima de 5m um do outro e o seu descumprimento acarretará em impedimento da comercialização;

III - Os feirantes de que se trata o inciso I, estarão temporariamente isentos da taxa de comercialização.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Dê-se ciência,
Publique-se**

Cumpra-se.

Sanharó/PE, 24 de Março de 2020.

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

Prefeito

Publicado por:

Adson Renato de Almeida Costa

Código Identificador:ABEC990E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26/03/2020. Edição 2549

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>